



TC 032.322/2023-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São Bento – PB

Responsáveis: Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34), prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72), prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Termo de compromisso 2350/2011 (peça 4) firmado entre o FNDE e o Município de São Bento – PB, e que tinha por objeto a “Construção de 01 (uma) quadra coberta esportiva com vestiário no município de São Bento – PB, Projeto FNDE, localizada na rua Bernardino Soares, s/nº, bairro Central”.

HISTÓRICO

2. Em 31/8/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 843/2023.

3. O Termo de compromisso 2350/2011 foi firmado no valor de R\$ 506.688,54, totalmente à conta do concedente (sem contrapartida do conveniente), e teve vigência de 27/12/2011 a 15/1/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 506.688,54 (peça 6).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 17.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto, considerando: a ausência de: 1) Relatório de Cumprimento do Objeto; 2) planilha da 1ª Medição; 3) projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, sobretudo, 4) apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 44), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 497.918,20, imputando responsabilidade a Jaci Severino de Souza, prefeito no



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, e Gemilton Souza da Silva, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 3/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 49 e 50).

9. Em 23/8/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

10. Na instrução inicial (peça 56), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação sobre a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da execução física do objeto, considerando a ausência de 1) Relatório de Cumprimento do Objeto; 2) planilha da 1ª Medição; 3) projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, sobretudo, 4) a não apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16 e 17.

10.1.2. Normas infringidas: artigo 5º, "n" e "m", art. 29, II, "a", e art. 31, da Resolução CD/FNDE nº 13, de 21 de março de 2011; itens XIX e XXIII do Termo de Compromisso PAC 2 nº 02350/2011.

10.2. Débitos relacionados ao responsável Jaci Severino de Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
30/1/2012	101.337,71	D1
26/7/2012	50.668,85	D2
26/7/2012	101.337,71	D3
5/9/2012	126.672,13	D4
31/12/2012	3.511,39	C1

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10.2.2. **Responsável:** Jaci Severino de Souza.

10.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D4 – deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do objeto pactuado no termo de compromisso em questão.

10.2.2.2. Nexos de causalidade: a ausência dos documentos mencionados impede que se estabeleça o necessários nexos entre a execução da obra e os recursos despendidos.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexos de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

10.3. Débitos relacionados ao responsável Gemilton Souza da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2013	3.511,39	D5
14/2/2013	126.672,13	D6
18/9/2019	8.770,33	C2

10.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



10.3.2. **Responsável:** Gemilton Souza da Silva.

10.3.2.1. **Conduta:** nas parcelas D5 a D6 – deixar de apresentar documentação comprobatória da execução do objeto pactuado no termo de compromisso em questão.

10.3.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência dos documentos mencionados impede que se estabeleça o necessários nexos entre a execução da obra e os recursos despendidos.

10.3.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar toda a documentação necessária e suficiente para comprovação do nexo de causalidade entre os recursos recebidos no instrumento em questão e as despesas realizadas.

11. **Encaminhamento:** citação.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 57), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Jaci Severino de Souza – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3932/2024 – Sproc (peça 62)

Data da Expedição: 8/2/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 64)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 58).

Comunicação: Ofício 3934/2024 – Sproc (peça 61)

Data da Expedição: 8/2/2024

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 65)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 58).

Comunicação: Ofício 16417/2024 – Sproc (peça 68)

Data da Expedição: 25/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 70)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 66).

Comunicação: Ofício 16418/2024 – Sproc (peça 67)

Data da Expedição: 25/4/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 69)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Comunicação: Edital 0806/2024 – Sproc (peça 72)

Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 73)

Fim do prazo para a defesa: 6/7/2024

b) Gemilton Souza da Silva – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 3935/2024 – Sproc (peça 60)



Data da Expedição: 8/2/2024

Data da Ciência: **23/2/2024** (peça 63)

Nome Recebedor: Yaciara D. Eneas

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 9/3/2024

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 12/11/2018 (data limite para apresentação da prestação de contas – peça 44) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

15.1. Jaci Severino de Souza, por meio do edital acostado à peça 28, publicado em 7/5/2019.

15.2. Gemilton Souza da Silva, por meio do ofício acostado à peça 27, recebido em 12/5/2021, conforme AR (peça 32).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 680.565,85, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

17. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

18. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

19. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

20. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

21. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

22. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

23. No caso concreto, o quadro a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	12/11/2018	Data limite para apresentação da prestação de contas (peça 44)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	7/5/2019	Notificação de Jaci Severino de Souza (edital de peça 28)	Art. 5º inc. I	1ª interrupção (individual) – marco inicial da prescrição intercorrente
3	12/5/2021	Notificação de Gemilton Souza da Silva (peças 24 e 32)	Art. 5º inc. I	1ª interrupção (individual) – marco inicial da prescrição intercorrente
4	20/7/2022	Parecer conclusivo (peça 17, p. 3-6)	Art. 5º inc. II	2ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
5	15/5/2023	Relatório de TCE (peça 44)	Art. 5º inc. II	3ª interrupção – de ambas as prescrições
6	3/7/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 48)	Art. 5º inc. II	4ª interrupção – de ambas as prescrições
7	25/1/2024	Instrução preliminar – citação (peça 56)	Art. 5º inc. II	5ª interrupção – de ambas as prescrições
8	23/2/2024	Citação de Gemilton Souza da Silva (peças 60 e 63)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições
9	26/6/2024	Citação de Jaci Severino de Souza (edital às peças 72 e 73)	Art. 5º inc. II	6ª interrupção (individual) – de ambas as prescrições

24. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados no quadro anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, observa-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

25. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu** a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NO TCU EM NOME DOS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Jaci Severino de Souza	005.055/2022-9 [TCE, aberto]
	018.952/2024-0 [TCE, aberto]
	034.007/2010-5 [MON, encerrado]
	005.916/2019-4 [TCE, encerrado]
	025.596/2015-2 [TCE, encerrado]
	016.484/2009-7 [REPR, encerrado]
	022.954/2010-4 [RA, encerrado]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	009.425/2010-1 [RA, encerrado] 003.991/2011-3 [REPR, encerrado] 015.888/2005-0 [RA, encerrado]
Gemilton Souza da Silva	029.412/2020-0 [TCE, aberto] 018.952/2024-0 [TCE, aberto] 005.055/2022-9 [TCE, aberto] 027.821/2019-6 [TCE, encerrado] 028.689/2017-8 [REPR, encerrado] 040.867/2019-6 [TCE, encerrado]

27. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da revelia dos responsáveis Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva

28. De antemão frise-se que, no âmbito do TCU, a comunicação é válida quando, dentre outras formas, for realizada de acordo com o art. 179 do Regimento Interno/TCU e com o art. 4º, inc. IV e § 5º, da Resolução TCU 360/2023, mediante carta registrada, desde que seja comprovadamente entregue no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação do Sr. Gemilton Souza da Silva se deu em endereço proveniente de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU na base de dados do sistema CPF/Receita Federal do Brasil, à peça 59, e a entrega está comprovada pelo AR de peça 63.

30. Já a citação do responsável Jaci Severino de Souza ocorreu por meio de edital publicado Diário Oficial da União (peças 72 e 73), após esgotadas, sem sucesso, tentativas de comunicação nos endereços provenientes de bases de dados custodiadas pelo TCU (Receita Federal, TSE e Renach – peça 66), demonstradas no item 12 supra.

31. Mas, embora regularmente citados, os responsáveis não se fizeram presentes nos autos para apresentar alegações de defesa.

32. É oportuno mencionar que, nos processos do TCU, a revelia não se traduz em presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

33. Entretanto, ao não apresentarem defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova em seu favor da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, além de terem incorrido em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

34. Apesar disso, mesmo ausentes as ditas alegações de defesa, mas considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar possíveis manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial que pudessem ser aproveitadas a seu favor.

35. Mas os autos revelam que **não** houve manifestação neste sentido também na fase interna.

36. Importa observar que, em se tratando de processo, a exemplo desta TCE, em que partes interessadas deixam de se manifestar acerca de irregularidades que lhes são imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis,



em razão do que este Tribunal poderia, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz)).

37. Dessa forma, poderia o Tribunal declarar revéis os responsáveis Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares suas contas, condená-los ao débito apurado e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. Todavia, outros elementos presentes nos autos indicam a necessidade de se aprofundar a análise, em consonância com o já referido princípio da verdade material, considerando-se informações trazidas à baila pelo próprio órgão concedente, principalmente as contidas nos pareceres técnicos de execução física (peça 16). Faremos essa análise na subseção seguinte.

Outros elementos de análise

I

39. Conforme já se registrou em itens acima, esta TCE foi instaurada em razão da seguinte irregularidade:

Não comprovação da execução física do objeto, considerando: a ausência de: 1) Relatório de Cumprimento do Objeto; 2) planilha da 1ª Medição; 3) projeto, ART e planilha de custos da execução da nova estrutura de sistema de cobertura; e, **sobretudo, 4) apresentação de Certidão de Registro de Imóvel, recente e atualizada, do terreno onde foi executada a obra.**

40. Dentre os documentos ausentes, o FNDE enfatizou a certidão do registro do imóvel como principal fundamento da instauração do processo e da definição do débito, que seria pela totalidade dos recursos repassados, conforme peça 16, p. 13:

Apesar de cobrada por meio do Ofício n.º 38957/ 2018/ CGEST/ DIGAP-FNDE, encaminhado em 13 de novembro de 2018, e pelo sistema SIMEC em 28 de maio de 2018, o município não apresentou o Comprovante de Dominialidade do Terreno. Em razão disso, cobrou-se o valor total repassado pelo FNDE neste Item.

41. Ocorre que entendimento recente do Tribunal tem sido no sentido de que a simples ausência do documento em tela por si só não representa dano ao erário. De acordo com os acórdãos 7.759/2019-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer; 8.486/2021-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro; e 7.859/2022-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rego, a ausência de prova da plena propriedade de terrenos, apesar de irregular, por si só não configura prejuízo ao erário e não é suficiente para a condenação de gestores ao débito pelos valores recebidos.

42. Entendimento similar é encontrado no voto condutor do Acórdão nº 3.906/2022-2ª Câmara, da relatoria do Min. Antônio Anastasia: “Conquanto não tenha restado inequivocamente demonstrada a titularidade do terreno em questão, o fato, isoladamente, não é capaz de gerar imputação de débito”, e no voto que fundamentou o Acórdão nº 3436/2024 – 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rego: “para a configuração do dano ao erário é necessário que haja a ocorrência de impedimento ao pleno acesso e uso do equipamento público no qual foram aplicados os recursos federais recebidos, o que não restou demonstrado”.

43. Ressalte-se que no caso concreto, não há informação sobre eventual entrave ao acesso à obra que, pelo contrário, estaria sendo utilizada regularmente, conforme apontamentos a seguir.

II

44. Para além da falta de comprovação da titularidade do imóvel no qual se edificaram as obras, algumas das diversas informações abordadas nos pareceres técnicos de execução (peça 16) e no parecer



financeiro (peça 17), relacionadas a seguir, indicam que a irregularidade em referência merece ser reavaliada.

45. Segundo os pareceres técnicos:

- a) não foram apresentados os documentos “comprovante de dominialidade do terreno” e “relatório de cumprimento do objeto” e planilha referente à primeira medição.
- b) a obra foi contratada pelo valor de R\$ 501.967,58;
- c) conforme sistema Simec, a obra foi executada em 93,18%
- d) o objeto está concluído;
- e) o projeto do objeto executado é igual ao pactuado;
- f) o objeto desta ação “está sendo utilizado conforme solicitado e operando em conformidade com os objetivos educacionais a que se propôs”;
- g) “as fotos apresentadas são suficientes para a visualização de todos os ambientes da obra concluída”;
- h) “os valores das notas fiscais são compatíveis com os valores das medições efetuadas”;
- i) existiam valores a serem apurados, devido às trocas de serviços, por terem custo de execução menor/menor não aprovado;
- j) não existe problema estrutural ou físico capaz de pôr em risco o empreendimento ou a segurança de pessoas.

46. Sobre a alínea “i”, constaram do primeiro parecer técnico (peça 16, p. 1-6) algumas **divergências de serviços**, que resultariam em débito de R\$ 7.057,23.

47. No parecer conclusivo de peça 17 (p. 3-6), que analisou aspectos financeiros, constou também prováveis débitos de R\$ 822,49, referentes a receitas não auferidas por não ter havido adequadamente aplicação dos recursos do ajuste no mercado financeiro, mais R\$ 1.327,06 referentes a diferença entre o que deveria ser o saldo da conta do ajuste na data da devolução, atualizado monetariamente, e o valor efetivamente recolhido aos cofres federais em 19/9/2019 (peça 14). O montante desses dois débitos é de R\$ 2.149,55.

III

48. Inicialmente é relevante ressaltar que, diferentemente do que se informou nos pareceres técnicos de execução acima, os apontamentos do Simec dão conta de a obra foi executada em 100%, conforme peças 75 e 76.

49. Esse fato, associado à informação de que a obra está sendo utilizado em conformidade com os fins esperados, permite concluir que também as ausências do relatório de cumprimento do objeto e da planilha referente à primeira medição merecem ser igualmente relevadas.

50. Além disso, observa-se que embora salutar à compreensão do processo como um todo, os demais débitos apontados nos pareceres acima não foram sequer abordados no relatório do tomador de contas de peça 44.

51. Em todo o caso, poderiam persistir como dívida dos responsáveis os valores de R\$ 7.057,23, referentes a divergências de serviços, e R\$ 2.149,55, decorrentes de receitas não auferidas no mercado financeiro em face de aplicação sem a devida regularidade e de devolução de saldo ao FNDE em valor menor que o devido.

52. Entretanto, o débito relacionado a divergências de serviços, apontado no primeiro parecer técnico, não foi abordado no parecer seguinte (peça 16, p. 7-17), do que se vislumbra que tais pendências devem ter sido sanadas.



53. Logo, à luz dos autos, apenas o montante de R\$ 2.149,55 deve permanecer como débito, um valor que, por sua baixíssima materialidade, não deve justificar o prosseguimento dos autos, em nome dos princípios da insignificância, da economia processual e da racionalidade administrativa, evitando-se assim que o custo do controle supere a receita a ser possivelmente ressarcida.

54. Portanto, proporemos ao Tribunal considerar revéis os responsáveis, julgar regulares com ressalva as presentes contas e, na sequência, arquivar os autos.

CONCLUSÃO

55. Em face da análise empreendida na seção “exame técnico”, verificou-se que, embora irregular por si mesma, a ausência da comprovação da titularidade do imóvel em que se construiu a obra em comento não é suficiente para representar prejuízo ao erário, consoante jurisprudência do TCU sobre o tema.

56. Ao final, considerando-se que a obra foi 100% executada e que está sendo utilizada segundo os fins propostos, a análise permitiu concluir que apenas o montante de R\$ 2.149,55 restaria como débito dos responsáveis, valor irrisório a justificar a não persecução de qualquer cobrança, em homenagem aos princípios da insignificância, da economia processual e da racionalidade administrativa.

57. Portanto, na sequência proporemos ao Tribunal considerar revéis os responsáveis, julgar regulares com ressalva as presentes contas e arquivar os autos oportunamente.

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. Acórdão 2988/2016-Primeira Câmara, Relator: Bruno Dantas

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Jaci Severino de Souza e Gemilton Souza da Silva, para todos os efeitos, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalvas as contas de Jaci Severino de Souza (CPF 339.343.714-34) e Gemilton Souza da Silva (CPF 805.670.884-72), com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os artigos 1º, inciso I; 208, caput; e 214, inciso II, do RI/TCU, dando-lhes quitação;

c) arquivar os presentes autos, com base no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações devidas;

d) dar ciência aos responsáveis e ao Município de São Bento – PB e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentar;

e) informar aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

AudTCE, em 17 de setembro de 2024

(Assinado eletronicamente)
CLEMENTE GOMES DE SOUSA
 AUFC – Matrícula TCU 5150-0